



**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS –
MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA - SP**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0007/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 89/2024

BLESS INDUSTRIA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.934.850/0001-71, e-mail: administrativo@bless.ind.br, com sede na Rua Manoel Freire Correa, nº 300, Bairro Santa Barbara, Cariacica-ES, CEP: 29.145.210, vem na forma da Lei nº 8.666/1993 c/c Lei nº 10.520/02, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base nos motivos de fato e direito a seguir delineados:

1. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório realizado pelo Município de **EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA - SP**, no qual se objetivava o registro de preços para futura e eventual **AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE PRODUTOS DE HIGIENE INFANTIL PARA A REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, visando o atendimento das necessidades de todas as Secretarias do Município.

Ao ingressar no certame a requerente ofereceu sua proposta com fundamento em sólido estudo de viabilidade econômica e exequibilidade da proposta para atender tudo quanto preceituado no edital em apreço.

Infelizmente, após análise das propostas e disputas de lances foi declarado outro arrematante para o item 3,4,15,18, qual seja, a empresa **TONELLI & GATTONI IND COSM DO BRASIL LTDA**, e os lotes 16,19 **RILLCLEAN COMERCIAL LTDA EPP**).

Ocorre, que a proposta realizada pelo arrematante é flagrantemente inexequível, de modo que a aferição da exequibilidade da proposta é medida necessária para o referido item, levando em consideração que a marca, as descrições apresentadas e o valor arrematado, encontra-se abaixo do praticado no mercado, conforme será a seguir descrito:

2. DO CAMBIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Antes de adentrar no mérito imperioso destacar que o direito de peticionar no procedimento licitatório tem como fundamento legal na Constituição da República de 1988 que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000):

Dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos...

É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009):

O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.

Por fim, o próprio edital do certame traz expressa previsão quanto a possibilidade do pedido ora formulado, vejamos:

11.4. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

Destarte, tem-se que a presente manifestação administrativa instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público, e do direito constitucional ao contraditório e da ampla defesa, não havendo dúvidas, portanto, quanto ao cabimento da presente manifestação.

3. DO DIREITO

3.1 DA IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DO CUSTO

3.1.1 DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA ARREMATANTE

Analisando a proposta e a regular composição de custo do item arrematado, foram vislumbradas algumas irregularidades na mesma, consubstanciada na impossibilidade fática de execução da mesma.

O edital do certame dispõe, em seu item 9.7.1, que a licitante deverá considerar incluída nos valores propostos **TODOS OS ENCARGOS**, decorrentes do fornecimento do produto:

9.7.1 No valor proposto estará incluso todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.

O dispositivo em comento adverte aos participantes do certame para a apresentação de propostas plausíveis, assentadas nos reais valores de mercado, evitando, portanto, que os licitantes apresentem preços muito inferiores aos praticados, para que não sejam contempladas propostas inexecutáveis.

Justamente porque a lógica mercantil não admite a circulação de serviços sem projeção de lucro factível, mormente quando as despesas na administração de tais serviços são reais, é que o art. 44, § 3º da Lei nº 8.666/93, positivou a impossibilidade de cotação de preços simbólicos, *in verbis*:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

[...]

§ 3º **Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.** (grifo nosso)

Portanto, é um equívoco aceitar a proposta da arrematante, posto que é ilusória a percepção de que a mesma trouxe ao certame a proposta mais vantajosa.

Ao contrário, a proposta é extremamente prejudicial a licitação, uma vez que é fictícia, submergindo nos preços ao ponto de cotar valores irrisórios, violando o edital e a legislação aplicável a matéria.

Bem da verdade a proposta vencedora comporta uma composição custos e formação de preços fictícia, estruturada para construir uma composição de preço inalcançável pelos demais licitantes, porquanto destoa da realidade mercadológica, em manifesta violação ao item supracitado do edital, bem como da lei.

Destarte, os vícios insanáveis tornam a proposta inexecutável e desafiam a inteligência lógico-jurídica e mercadológica. Há nítida impossibilidade comercial do produtor ser entregue com o valor apresentado, sendo assim, "INEXEQUÍVEL".

O mestre Hely Lopes Meireles, definindo o que seja "inexecutável" afirmou com propriedade:

"a inexecutabilidade se evidencia nos preços zeros, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração."

Vale ainda anotar que além de inexecutável, a proposta vencedora viola o princípio da isonomia entre os participantes, posto que impossibilita que outros licitantes possam concorrer em iguais condições. Notabiliza-se que os critérios de aceitabilidade de preços repousam no entendimento de que as propostas apresentadas devem comportar algum critério de coerência com os preços praticados no mercado à época da licitação.

Assim, todas as propostas apresentadas devem minimamente serem construídas em alicerces sólidos de estudo de viabilidade econômico-financeira.

Neste particular, sabe-se que todo procedimento licitatório se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, sendo julgada, dentre outros princípios, pelo boa-fé dos participantes em suas declarações, razão pela qual não é possível aceitar declarações de preços irrisório que beirem ao ponto de violar a isonomia da licitação.

O princípio da isonomia e legalidade no processo licitatório decorre da Constituição Federal como também do art. 3º da Lei 8.666/93, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nessa toada, o princípio da isonomia urge como premissa axiológica e normativa que impede que o ente contratante realize a distinção infundada entre os licitantes, exigindo uma atuação dirigida para coibir a concessão de favores e a aceitação de preços inalcançáveis.

De igual modo, prestasse a garantir condições de segurança para todos os licitantes, certificando que os mesmos terão oportunidades iguais em todas as etapas do certame.

A administração pública, na figura do ente contratante, para perfectibilizar o aludido em todo o processo licitatório, deve cingir sua atividade a normatividade da orientação pública, consubstanciado na observância das leis e do edital. Tudo porque a lei oferece os parâmetros de segurança e isonomia necessários à licitação, edificados no princípio da legalidade.

Desta feita, conferem-se garantias às pessoas privadas ao passo em que é salvaguardado o interesse público subjacente, escolhendo-se uma proposta de real viabilidade econômico-financeira. É com esse timbre, fundado no necessário tratamento equânime, pautado na observância da lei e do edital, que a escolha de qualquer proposta deve ser realizada, conferindo a imprescindível lisura às avenças públicas.

Nessa toada, tem-se flagrante que a proposta da Empresa TONELLI & GATTONI IND COSM DO BRASIL LTDA, RILLCLEAN COMERCIAL LTDA EPP). não constitui a melhor proposta, dentre as apresentadas no certame, mormente porque não é exequível, representando declarações de preços irrisórios, completamente fictícios, não constituindo um preço justo porque não foi pautado no estudo de mercado, inexistindo sólida demonstração de exequibilidade.

3.2 DA DEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA ARREMATANTE

Considerando os fatos supracitados dúvida não resta quanto a necessidade de desclassificação da proposta da arrematante.

Sob essa temática a Lei nº 8.666/93 é expressa ao dispor que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços **manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Desta feita, sem mais delongas, desde já requerer a desclassificação da proposta da arrematante no tocante ao item 3,4,15,16,18,19.

4. DAS PROVAS

Considerando que durante o certame foram apresentados tão apenas ao valor final de cada item, mister se faz que essa r. Comissão diligencie por meio de Planilha de Custos, provas, indícios e documentações que comprovem a real viabilidade de fornecimento do item ora pretendido, considerando nesta os custos com a logística de entrega, tributação e o custo com a compra do objeto licitado. Para que, dessa maneira, seja possível verificar a proposta da empresa, a fim de aferir a real exequibilidade da oferta.

5. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer:

- a) O **RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO** do presente Recurso Administrativa.
- b) Seja **PROVIDO** o presente recurso para ao final desclassificar a proposta da arrematante, TONELLI & GATTONI IND COSM DO BRASIL LTDA, RILLCLEAN COMERCIAL LTDA EPP).
- c) seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção, por qualquer das formas previstas em lei, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

CARIACICA ES, 20 Março de 2024

SAMANTHA
CESCONETTI
AVILA: 13105193740

Assinado de forma digital por
SAMANTHA CESCONETTI
AVILA: 13105193740
Dados: 2023.11.30 14:36:56
-03'00'

REPRESENTANTE LEGAL: SAMANTA CESCONETTI AVILA

CPF 131.051.937-40 Sócio Administrador